

ASSUNTO: DETALHAMENTO DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO E HOMOLOGAÇÃO DE LEILOEIROS OFICIAIS.

REQUERENTE, ASSOCIAÇÃO DOS LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS DO ESTADO DO PARANA – ALEPO/PR, com sede à Rua Senador Accioly filho, 1625, Cidade Industrial, Curitiba/PR CNPJ 39.556.169/0001-68, vem, respeitosamente, com fundamento no Art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal e na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), formular o presente PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos:

Questionamento Fundamentado à SEAP/DETO

1. Da Divergência de Competência na Descaracterização (Segurança e Legalidade)

O item 9.2.10 do Edital 01/2026 e o item 9.4.1.9 do Termo de Referência (TR) impõem ao leiloeiro a remoção de plotagens, giroflex e sistemas de radiocomunicação. Contudo, a **IN nº 002/2023**, no item 2.4, determina que cabe exclusivamente ao órgão proprietário a retirada desses itens por razões de segurança pública.

- a) **Questionamento:** Como a SEAP justifica transferir a manipulação de equipamentos sensíveis (rádios de frequência restrita) a entes privados, contrariando sua própria norma de regência e assumindo o risco de usurpação de função pública?

2. Da Responsabilidade pelas Chaves: Informação vs. Entrega Real

A IN 002/2023 prevê que o estado de conservação e os acessórios do bem sejam atestados por servidores no Laudo de Vistoria. O Edital 01/2026 exige que o leiloeiro informe dados precisos no portal de vendas, incluindo observações do anexo.

- a) **Questionamento:** Caso o edital de leilão informe que o veículo possui chave (com base no laudo da comissão) e, no momento da entrega ao arrematante, a chave não seja localizada, de quem será a responsabilidade civil?
- b) **Questionamento:** Considerando que a guarda patrimonial é do Estado até a entrega, como o leiloeiro poderá validar a existência física da chave antes de publicar a informação, visto que o edital o torna "único responsável" pela validação de documentos e informações aos interessados?

3. Do Enriquecimento sem Causa e Custo Operacional

O contrato prevê isenção total de pagamento ao leiloeiro pela Administração, utilizando a comissão de 5% (paga pelo comprador) para cobrir serviços operacionais (limpeza, fotos, descaracterização).

- a) **Questionamento:** A imposição de tarefas que não guardam relação com a hasta pública (limpeza de aparência e mecânica), não configuraria desvio de função do leiloeiro e enriquecimento sem causa do Estado? Ao qual deixa de custear a preparação de seus ativos em desacordo com a legislação vigente, sendo assim a regra contrária a parte final do § 2º, art. 42, do Decreto 21.981/1932.

No item 9.4.1.5 do Termo de referência, a administração cita que o Leiloeiro deverá fazer as publicações em Jornais de grande circulação no âmbito estadual e das regiões dos Municípios onde estiverem localizados os pátios, bem como a fixação de faixas e demais providencias comprovadas através de plano de mídia.

- a) **Questionamento:** Com base no §2º do Art. 42 do Decreto/Lei 21.981/32, §2º *Nas vendas acima referidas os leiloeiros **cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora.*** Considerando as exigências imposta pela administração quanto as propagandas e publicidades, questiono como será feito a previsão de gastos e ressarcimento dos valores gasto?

4. Da Infraestrutura para Limpeza e Preparação nos Pátios

O Edital obriga o leiloeiro a manter equipe para limpeza e preparação física dos lotes nos pátios.

- a) **Questionamento:** Caso se mantenha a obrigação de limpeza e organização pelo leiloeiro, a Administração garantirá infraestrutura básica (pontos de água, energia e local para descarte de resíduos de plotagem) próxima aos lotes a serem executados os serviços, nos diversos pátios espalhados pelo Estado? Ponto de água e luz a no máximo 30 metros do último veículos dentro do pátio objeto da alienação.

5. Das Inconsistências de Prazo e Natureza do Credenciamento

O Edital fixa data limite para envio de documentos (11/05/2026) e vigência de 5 anos.

- a) **Questionamento:** Como o DETO concilia essa limitação temporal com a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCE-PR, que exigem que o credenciamento seja um processo de cadastramento permanente e ininterrupto?

6. Do Conflito de Equipes e Responsabilidade Solidária

O Edital exige 3 colaboradores do leiloeiro nos pátios para acompanhamento e entrega, enquanto a IN 002/2023 designa a Comissão de Inservibilidade para a mesma tarefa.

- a) **Questionamento:** Em caso de furto de chaves ou componentes durante a visitação, como será dividida a responsabilidade entre a equipe de servidores (detentores da guarda) e a equipe do leiloeiro (obrigada pelo edital a monitorar o local)?

7. Ausência de Limites Máximos e a Discricionariedade Excessiva

O item 5.5 do Edital estabelece que cada demanda terá "no mínimo 100 itens patrimoniais". Ao não fixar um limite máximo ou uma faixa de variação, a Administração reserva para si uma discricionariedade que permite entregar a um leiloeiro um lote de 100 veículos e a outro, subsequente na lista, um lote de 500 veículos.

O edital foca exclusivamente no quantitativo de itens, ignorando o valor de avaliação dos bens. Na alienação de veículos, há uma disparidade financeira evidente entre lotes de "veículos recuperáveis" e "sucatas".

- a) Distribuir demandas com o mesmo número de itens, mas com valores de avaliação drasticamente diferentes, gera um desequilíbrio injustificado na remuneração dos credenciados que ocupam a mesma posição jurídica no rol.

Questionamentos:

- A.** Violação à Objetividade (Art. 79, II, Lei 14.133/21): O edital fixa um quantitativo mínimo de 100 itens por demanda, porém é omissivo quanto ao limite máximo. Como a Administração pretende garantir a observância ao princípio da impessoalidade e da isonomia se não há regras que impeçam a destinação de demandas substancialmente

maiores (em volume ou valor) a determinados credenciados em detrimento de outros?

- B. Desequilíbrio Econômico entre Demandas:** Considerando que a remuneração do leiloeiro é fixada em percentual sobre o valor arrematado (5%), a distribuição baseada apenas em "número de itens" ignora o valor venal dos lotes. Existe algum mecanismo previsto para assegurar que o valor total avaliado de cada demanda seja equivalente entre os credenciados, evitando que o sorteio de ordem resulte em disparidade de receita para profissionais que desempenham a mesma função?
- C. Sugestão de Adequação:** Para atender ao comando de "critérios objetivos" da Nova Lei de Licitações, a possibilidade de retificação do edital para que as demandas sejam distribuídas em lotes com teto máximo por faixas de valor de avaliação total, garantindo que a rotatividade da lista (item 5.6) ocorra de forma economicamente equânime.

Exemplo: Todos os convocados receberam entre 1,2 e 1,5 milhões de avaliação inicial.

8. Razoabilidade no Prazo de Convocação

No item 9.2 do TERMO DE REFERÊNCIA cita que *“o Leiloeiro será convocado conforme a ordem da lista de classificação, por meio de mensagem eletrônica encaminhada ao e-mail informado no requerimento de credenciamento ou via e.protocolo, no prazo de 2 (dois) dias úteis para comparecer à SEAP em reunião destinada a tratar dos prazos e do plano de trabalho do leilão, nesta data será assinado o Termo de Convocação (Anexo V).”*

- 1. Violação ao Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade:** O prazo de 2 (dois) dias úteis para comparecimento, sem aviso prévio, é incompatível com a natureza da atividade do Leiloeiro Oficial. O profissional mantém agenda própria, contratos com entes privados, públicos e obrigações itinerantes, não podendo manter-se em estado de "prontidão" absoluta, aguardando um chamado da Administração sem cronograma definido. Tal exigência restringe indevidamente a participação de profissionais competentes, violando o caráter competitivo do processo.
- 2. Ineficiência do Comparecimento Presencial:** Em plena era de transformação digital, em que a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) privilegia o processo eletrônico, a exigência de reunião presencial para tratar de prazos e plano de trabalho mostra-se anacrônica. A utilização de ferramentas de videoconferência atende plenamente à finalidade

administrativa, garantindo celeridade e economia para ambas as partes (Administração e Leiloeiro).

3. **Necessidade de Planejamento Administrativo:** O processo de licitação, pela própria natureza da fase preparatória, permite à Administração prever com antecedência a demanda pelo leiloeiro. Exigir que o profissional esteja à disposição em 48 horas, sem um planejamento antecipado comunicado, transfere ineficiências da gestão pública para o particular. A Administração possui pleno conhecimento de seu cronograma de leilões e deve notificar o profissional com a antecedência necessária (sugere-se 30 dias) para que este possa reorganizar sua agenda e garantir a excelência na prestação do serviço.

Questionamento

- a) Por qual motivo a reunião de alinhamento não possa ser realizada **preferencialmente de forma virtual** (por videoconferência)? Considerando o item 9.4.1.1 do Termo de Referência que todas as assinaturas, comunicações e prestação de contas serão feitas através de e-mail institucional e o Sistema e-Protocolo.
- b) O prazo para atendimento da convocação seja ampliado para **5 (cinco) a 10 (dez) dias úteis**, ou que seja instituída uma **convocação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias**, garantindo a segurança jurídica e a eficiência na prestação do serviço.

Diante do exposto, requer-se o posicionamento desta comissão sobre a conformidade do atual critério de distribuição frente ao dever de isonomia e objetividade exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Atenciosamente

Sidney Belarmino Ferreira Junior
Presidente